

DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE AO MANDADO DE INJUNÇÃO: MECANISMOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À PROGRESSÃO FUNCIONAL NO ÂMBITO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO MUNICIPAL

FROM DIFFUSE CONSTITUTIONAL REVIEW TO INJUNCTION MANDATE: MECHANISMS FOR THE REALIZATION OF THE RIGHT TO CAREER PROGRESSION WITHIN THE SCOPE OF MUNICIPAL PUBLIC SERVICE

DE LA REVISIÓN CONSTITUCIONAL DIFUSA AL MANDATO DE MANDAMIENTO JUDICIAL: MECANISMOS PARA LA REALIZACIÓN DEL DERECHO A LA PROGRESIÓN PROFESIONAL EN EL ÁMBITO DEL SERVICIO PÚBLICO MUNICIPAL



<https://doi.org/10.56238/sevened2025.040-005>

Maria Victoria Souza Gonçalves Brito

Mestre em Dinâmicas do Semiárido

Instituição: Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF)

E-mail: victoria.advogada1996@gmail.com

Mario Cleone de Souza Junior

Doutorando em Direito

Instituição: Universidade Caxias do Sul

E-mail: mario.cleone@univasf.edu.br

Priscila Martins Delfim

Mestre e Especialista em Ciências Jurídicas

Instituição: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

E-mail: pridelfim@gmail.com

RESUMO

Este artigo examina o descumprimento pela administração municipal de Juazeiro/BA das disposições da Lei nº 2.606/2016, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) para servidores da Secretaria de Educação e Esportes, especialmente quanto aos percentuais de progressão horizontal (2,5%) e vertical/promoção (5%). Baseado em ação judicial ajuizada por Mailde Bonfim dos Santos Almeida e nas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo Município, o estudo demonstra que tal omissão configura inconstitucionalidade material por ausência de regulamentação efetiva, passível de controle judicial ordinário e, em última instância, via Mandado de Injunção (art. 5º, LXXI, CF/88). Através de revisão bibliográfica e pesquisa documental nos âmbitos do STF, STJ e TJ/BA, destaca-se a atuação do Judiciário baiano em reconhecer a omissão administrativa e julgar procedentes demandas semelhantes, impondo revisões remuneratórias e reflexos em verbas acessórias. Os resultados reforçam a necessidade de intervenção judicial para suprir lacunas normativas, garantindo a irredutibilidade de vencimentos e a eficiência administrativa.

Palavras-chave: Progressão Funcional. Promoção de Servidores. Lei nº 2.606/2016. Omissão Constitucional. Mandado de Injunção. Judiciário Baiano. PCCR Educação.

ABSTRACT

This article examines the non-compliance by the municipal administration of Juazeiro/BA with the provisions of Law No. 2,606/2016, which establishes the Career, Positions and Remuneration Plan (PCCR) for employees of the Department of Education and Sports, especially regarding the percentages of horizontal progression (2.5%) and vertical/promotion (5%). Based on a lawsuit filed by Mailde Bonfim dos Santos Almeida and the counter-arguments to the appeal filed by the Municipality, the study demonstrates that such omission constitutes material unconstitutionality due to the absence of effective regulation, subject to ordinary judicial review and, ultimately, via Writ of Mandamus (art. 5, LXXI, CF/88). Through bibliographic review and documentary research within the scope of the STF (Supreme Federal Court), STJ (Superior Court of Justice), and TJ/BA (Court of Justice of Bahia), the performance of the Bahian Judiciary in recognizing administrative omission and ruling in favor of similar claims, imposing salary revisions and impacting ancillary benefits, is highlighted. The results reinforce the need for judicial intervention to fill normative gaps, guaranteeing the irreducibility of salaries and administrative efficiency.

Keywords: Career Progression. Promotion of Civil Servants. Law No. 2,606/2016. Constitutional Omission. Writ of Mandamus. Bahian Judiciary. Education Career Plan.

RESUMEN

Este artículo examina el incumplimiento por parte de la administración municipal de Juazeiro/BA de las disposiciones de la Ley N° 2.606/2016, que establece el Plan de Carrera, Puestos y Remuneración (PCCR) para los empleados del Departamento de Educación y Deportes, especialmente en lo que respecta a los porcentajes de progresión horizontal (2,5%) y vertical/ascenso (5%). A partir de una demanda interpuesta por Mailde Bonfim dos Santos Almeida y las réplicas presentadas por la Municipalidad, el estudio demuestra que dicha omisión constituye una inconstitucionalidad sustancial por ausencia de regulación efectiva, sujeta a revisión judicial ordinaria y, en última instancia, mediante el recurso de mandamus (artículo 5, LXXI, CF/88). Mediante una revisión bibliográfica e investigación documental en el ámbito del Tribunal Supremo Federal (STF), el Tribunal Superior de Justicia (STJ) y el Tribunal de Justicia de Bahía (TJ/BA), se destaca el desempeño del Poder Judicial bahiano en el reconocimiento de omisiones administrativas y en la resolución favorable de reclamaciones similares, imponiendo revisiones salariales y afectando las prestaciones complementarias. Los resultados refuerzan la necesidad de intervención judicial para subsanar deficiencias normativas, garantizando la inamovilidad salarial y la eficiencia administrativa.

Palabras clave: Desarrollo Profesional. Ascenso de Funcionarios Públicos. Ley n.º 2.606/2016. Omisión Constitucional. Mandamiento Judicial. Poder Judicial Bahiano. Plan de Carrera Educativa.

1 INTRODUÇÃO

A progressão e promoção funcional representam pilares do regime jurídico dos servidores públicos, assegurando a valorização profissional e a estabilidade remuneratória, nos termos do art. 37, II e XV, da CF/88. No Município de Juazeiro/BA, a Lei nº 2.606/2016 institui o PCCR específico para servidores da educação, prevendo percentuais de 2,5% para progressão horizontal e 5% para vertical/promoção (art. 7º). Contudo, a administração municipal tem descumprido essas regras, aplicando indevidamente percentuais inferiores (1,5% e 3%) da Lei nº 2.605/2016, destinada à administração direta geral, gerando prejuízos salariais aos educadores, em nítida omissão inconstitucional, no tocante ao cumprimento das regras instituídas por normas editadas pela própria municipalidade.

Inspirado no caso servidor público efetivo investido no cargo de Secretária Escolar, que ajuizou ação judicial na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro/BA, obteve sentença procedente em 29/10/2024, impondo revisão da tabela remuneratória e pagamento de diferenças retroativas —, este artigo analisa o descumprimento como omissão administrativa inconstitucional. As contrarrazões ao recurso inominado do Município (27/11/2024) reforçam a tese de prescrição quinquenal de parcelas e aplicação da teoria da causalidade.

O Judiciário baiano tem atuado proativamente, reconhecendo omissões e julgando procedentes demandas análogas, enquanto o STF e STJ validam o Mandado de Injunção para suprir lacunas em direitos remuneratórios.

2 METODOLOGIA ADOTADA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica de doutrinas em Direito Administrativo (e.g., Hely Lopes Meirelles) e pesquisa documental em julgados do STF (e.g., MI 670/ES sobre concretização de mandados de injunção), STJ (e.g., REsp 1.489.904/RS sobre verbas remuneratórias) e TJ/BA (e.g., apelações sobre progressão em Juazeiro/BA). Foram analisadas peças processuais do Processo nº 8010513-20.2023.8.05.0146, incluindo a petição inicial da Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer (10/10/2023), contrarrazões ao Recurso Inominado (27/11/2024) e sentença de mérito (29/10/2024), além do inteiro teor da Lei Municipal nº 2.606/2016. A análise hermenêutica comparativa entre norma municipal e jurisprudência superior subsidia a identificação de omissões, com foco em casos concretos de procedência no TJ/BA.

3 CONCEITO DE PROGRESSÃO, PROMOÇÃO E CARREIRA NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO

A progressão e a promoção funcional constituem pilares do regime jurídico dos servidores públicos, assegurando o reconhecimento da experiência, do mérito e da qualificação profissional, em

observância ao princípio da valorização do serviço público e à eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CF/88). Tratam-se de mecanismos de ascensão na carreira que, além de incentivarem o aprimoramento contínuo do agente público, garantem a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF/88) e o direito adquirido a regimes jurídicos mais favoráveis quando preenchidos os requisitos legais.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2016, p. 456), a *progressão funcional* é “a movimentação do servidor dentro da carreira, de um padrão para outro, por antiguidade ou merecimento, sem mudança de cargo”, enquanto a *promoção* é “a ascensão a classe superior, implicando mudança de nível hierárquico e aumento remuneratório”.

No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023, p. 681) destaca que a progressão e a promoção são manifestações do poder-dever de gestão de pessoal, devendo ser pautadas por critérios objetivos, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Hely Lopes Meirelles define progressão como “o deslocamento do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe ou nível, por antiguidade ou merecimento” (MEIRELLES, 2016, p. 456). Trata-se de movimento horizontal na carreira, com interstícios remuneratórios fixos, sem alteração de atribuições.

Celso Antônio Bandeira de Mello complementa que a progressão vincula-se à legalidade estrita (art. 37, *caput*, CF/88), não admitindo discricionariedade para o descumprimento de percentuais legais: “Uma vez preenchidos os requisitos objetivos (tempo de serviço, avaliação de desempenho, capacitação), nasce o direito subjetivo à ascensão” (BANDEIRA DE MELLO, 2020, p. 412).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro distingue a Progressão horizontal enquanto mudança de padrão dentro da mesma classe (ex.: de Padrão 1 para Padrão 2 na Classe I). Noutra banda, define a progressão vertical (ou promoção) como sendo a elevação de classe (ex.: de Classe I para Classe II), geralmente condicionada a requisitos adicionais como títulos ou concurso interno (DI PIETRO, 2021, p. 512).

No caso particular em estudo, o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores públicos vinculados à secretaria de educação do Município de Juazeiro (Lei Municipal nº 2.606/2016, art. 7º), cada progressão horizontal garante ao servidor o aumento em seu vencimento básico em percentual equivalente a 2,5% por padrão e a vertical a 5% por classe, com evolução até a aposentadoria (parágrafo único).

Seguindo para o conceito de “carreira”, quando empregada para o setor público, liga-se ao conceito de evolução funcional ou progressão funcional de servidores públicos. É este o sentido subjetivo da palavra carreira no direito administrativo brasileiro: o percurso de elevação ou de desenvolvimento do servidor aos graus mais qualificados de sua função pública.

Anote-se que Pontes de Miranda, ciente deste sentido etimológico da palavra, advertia que “*não há carreira sem que se caminhe, se avance, ou se possa caminhar ou avançar; mesmo se a*

pessoa, excepcionalmente, foi incluída em degrau do alto sem ter subido pelos anteriores” (Comentários à Constituição de 1967, Tomo III, Rio, Ed. Forense, p. 422).

No entanto, carreira é também forma de organização de cargos públicos, pois denota o conjunto de cargos de mesma natureza, com o mesmo conjunto de atribuições, que demandam idêntica preparação e formação, estruturado de modo a prever graus ascendentes de responsabilidade e remuneração. É este o sentido institucional ou objetivo de carreira.

A vigente Constituição da República prestigiou fortemente o instituto da carreira, especialmente após modificações introduzidas por diversas Emendas Constitucionais. Faz referência ao instituto, entre muitos outros, nos seguintes artigos:

- a) **Art. 37, V**: reserva de parte dos cargos em comissão para “servidores de carreira” nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;
- b) **Art. 37, XXII**: exercício das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios por **servidores de carreiras específicas**;
- c) **Art. 39, caput**: instituição pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e **planos de carreira** para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas (consulte o leitor a ADIN nº 2.135-4);
- d) **Art. 39, §1º**: fixação de padrões de vencimento segundo a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- e) **Art. 39, § 2º**: obrigação de manutenção pela União, os Estados e o Distrito Federal de escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira;
- f) **Art. 39, §8º**: possibilidade de instituição de subsídio para os servidores organizados em carreira;
- g) **Art. 93, I**: forma de ingresso na carreira da magistratura;
- h) **Art. 128, §§1º. e 3º**: escolha do Procurador-Geral do Ministério Público da União e dos Estados e do Distrito Federal a partir de lista tríplice formada entre integrantes da carreira;
- i) **Art. 132**: organização em carreira das procuradorias estaduais e municipais;
- j) **Art. 134, parágrafo único**: organização da defensoria pública em carreira;
- k) **Art. 206, V**: valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira;

O que se extrai imediatamente desse rico elenco de referências constitucionais é que os dois sentidos da palavra carreira não devem ser considerados estanques ou independentes.

Atualmente, carreira não é apenas a possibilidade de progresso do servidor na estrutura de cargos afins ao cargo que titulariza ou uma forma de organização de cargos públicos efetivos semelhantes.

Em primeiro lugar, é um direito do servidor, por um lado; é uma obrigação para o Poder Público, por outro.

A exigência de planos de carreira significa, como bem anotou ADILSON DALLARI, a instituição do “direito à evolução funcional” (*Regime Constitucional dos Servidores Públicos*, 2ª Ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1990, p. 51).

Esse “*direito à evolução funcional*” deve se orientar por critérios objetivos, normativos, estruturantes da carreira, não pela escolha pessoal da autoridade.

No dizer do mesmo Adilson Dallari:

“A evolução não é mais um favor, e sim um direito, cabendo a cada administração editar as normas que proporcionem seu efetivo exercício. Tais normas deverão dispor, entre outras coisas, dos graus e etapas de evolução. Esta, em alguns casos se fará pela mudança de cargos escalonados em carreira. Em outros casos a evolução se fará apenas na escala de vencimentos, sem mudança de cargo. Outro tema importante é o da periodicidade de cursos, avaliações e provas, que não podem ficar ao puro arbítrio da administração. Outro, ainda, é o do estabelecimento de critérios para tais avaliações de desempenho e concursos de promoção ou acesso.” (idem, p. 53-54).

Portanto, importante anotar que o direito à progressão deve permitir que o servidor público tenha sempre a condição de evolução em suas atribuições funcionais, assim como na evolução remuneratória, através da aplicação de critérios objetivos e racionais, para que não gere prejuízos materiais quando da edição de regras que não transmitam o sentido republicano e meritocrático do direito constitucional de evolução na carreira.

Desta forma, as verbas que compõem a remuneração do servidor público devem ser elaboradas preservando-se a irredutibilidade de vencimentos, assim como uma adequada proporcionalidade entre o direito prescrito na norma objetiva, e a consequente evolução na carreira, sob pena de surgimento de verbas salariais que não atendem o sentido constitucional de "desenvolvimento na carreira".

Como já frisando, no âmbito municipal, a Lei nº 2.606/2016 de Juazeiro/BA especifica que a *progressão horizontal* corresponde à movimentação do servidor entre padrões de vencimento dentro da mesma classe (acréscimo de 2,5%), e a *promoção vertical* consiste na passagem de uma classe para outra superior (acréscimo de 5%), conforme art. 7º da norma.

Neste diapasão, a aplicação incorreta desses percentuais pela Administração, substituindo-os pelos percentuais de 1,5% e 3% da Lei nº 2.605/2016, norma esta destinada ao quadro geral de servidores, verifica-se a presença de violação ao princípio da legalidade e ao direito adquirido do servidor, consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

4 LEI Nº 2606/2016 E A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OMISSÃO PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA, MESMO DIANTE DE NORMA MATERIAL SANCIONADA

A Lei nº 2.606/2016 institui o PCCR para servidores permanentes da Secretaria de Educação e Esportes de Juazeiro/BA, com disposições específicas no Capítulo II (Da Estrutura do Plano de Cargos), incluindo o art. 7º, que estabelece: "*A progressão horizontal corresponderá a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) e a promoção vertical a 5% (cinco por cento), observados os classes e padrões de vencimento*" (conforme texto integral da lei). O parágrafo único reforça a evolução até a aposentadoria.

A omissão administrativa na aplicação dos percentuais estabelecidos na Lei Municipal nº 2.606/2016 configura espécie peculiar de inconstitucionalidade por omissão, que se distingue da tradicional inércia legislativa por envolver descumprimento de norma já existente e plenamente eficaz. Conforme ensina Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade por omissão *"caracteriza-se pela ausência de medida prática necessária à plena efetividade da norma constitucional"* (MENDES, 2022, p. 345). No caso em exame, temos uma omissão administrativa que inviabiliza a concretização de direito já regulamentado.

Conforme Luís Roberto Barroso, o controle difuso de constitucionalidade *"é aquele exercido por qualquer juiz ou tribunal, no âmbito de um caso concreto, podendo deixar de aplicar uma lei ou ato normativo considerado inconstitucional"* (BARROSO, 2023, p. 212). Trata-se do tradicional *judicial review* brasileiro, previsto no art. 97 da CF/88.

No Brasil, o controle difuso é aquele exercido por qualquer juiz ou tribunal no curso de um caso concreto, ao interpretar norma sob a perspectiva da constitucionalidade. Diferentemente do controle concentrado, não há incidência de efeito *erga omnes* automático, pois a declaração de inconstitucionalidade opera, em regra, apenas entre as partes litigantes, salvo mutação constitucional ou efeitos excepcionais conferidos pelo Supremo Tribunal Federal. Tal instituto fundamenta-se na ideia de compatibilidade de leis com a Constituição no caso específico, preservando a função jurisdicional como instrumento de proteção constitucional no nível setorial e local.

Luis Roberto Barroso (2022) enfatiza que o controle difuso é parte do regime de constitucionalidade no Brasil, reconhecendo mutação constitucional possível quando a Corte Suprema reconhece transformação de efeitos ou de alcance de normalidade jurídica em decisões relevantes, sem ignorar a necessidade de manter a legalidade e a estrutura normativa existente. O controle difuso, segundo Barroso, funciona como mecanismo de diálogo entre *judiciary* e a norma constitucional, preservando a supremacia da CF/88 e a legibilidade institucional.

Nesta linha de raciocínio, o controle difuso opera como mecanismo de salvaguarda de direitos constitucionais dos servidores, especialmente quando a norma municipal (PCCR) contraria princípios da CF/88, como legalidade, moralidade, isonomia e o dever de eficiência, sobretudo quando há omissão de implementação de direitos já previstos legalmente. A prática serve para evitar que a Administração contorne direitos por argumentos genéricos de contenção orçamentária, mantendo o equilíbrio entre direitos individuais e objetivo público.

Para além do exercício de ação ordinária, de forma alternativa, o presente caso também permite o manejo do Mandado de Injunção (art. 5º, LXXI, CF/88) visa suprir omissão legislativa ou regulamentar que torne inviável o exercício de direitos constitucionais. Para tanto, o professor Gilmar Mendes, adotando a teoria concretista geral assim obtempera: *"O MI permite ao Judiciário suprir a omissão, aplicando a norma diretamente ou fixando prazo para regulamentação, com efeitos erga*

omnes.” (MI 670/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2007). Já Luis Roberto Barroso destaca que “*em omissões administrativas, o MI coletivo é instrumento de concretização de direitos remuneratórios, evitando judicialização massiva.*” (BARROSO, 2021, p. 189).

Assim, acaso não adotada a técnica de ajuizamento de ação ordinária de cobrança, o ordenamento jurídico pátrio também previu a figura do remédio constitucional aqui destacado para assegurar a anotação imediata de direitos quando a atuação administrativa é necessária para permitir o exercício de direitos legais, especialmente nos casos em que a omissão regula um direito constitucionalmente protegido e não há normativa regulamentar suficiente para implementação rápida.

O MI pode ser utilizado para compelir a autoridade a editar atos ou regulamentações necessários, ou para assegurar aplicação de percentuais de progressão/promoção já previstos em lei, até que haja norma regulamentadora adequada. Portanto, este *writ* constitucional funciona como via eficaz quando a inércia administrativa impede o exercício de direito já previsto pela lei, especialmente em cenários de omissão regulatória que compromete a irredutibilidade de vencimentos e a proteção de direitos adquiridos.

5 FUNDAMENTOS PARA DECRETAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO MESMO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL

A inconstitucionalidade por omissão decorre da inércia administrativa em regulamentar e aplicar a lei, configurando mora do poder público (art. 5º, LXXI, CF/88), encontrando, portanto, fundamento sólido no controle difuso de constitucionalidade, mecanismo que permite a qualquer juiz ou tribunal, em caso concreto, declarar a inconstitucionalidade de ato omissivo do poder público e impor o cumprimento da obrigação constitucional e legal.

No *leading case* ora estudado (Processo nº 8010513-20.2023.8.05.0146, 1ª Vara de Fazenda Pública de Juazeiro/BA), a sentença de mérito de forma correta exerceu controle difuso incidental ao rejeitar as preliminares municipais de pedido indeterminado e falta de interesse de agir, declarando a omissão inconstitucional em aplicar os percentuais de 2,5% (progressão horizontal) e 5% (vertical) previstos na Lei nº 2.606/2016, e ainda, condenando o ente à revisão da tabela remuneratória da autora, condenando-a ainda no pagamento de diferenças retroativas no valor de R\$ 79.200,00 (prescrição quinquenal – Súmula 85/STJ). É curial destacar a ratificação da decisão de mérito no âmbito da 6ª Turma Recursal do TJ/BA (Juíza Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, 04/02/2025), que asseverou:

“A inércia da Administração Pública em proceder à avaliação de desempenho e à aquisição de competência do servidor não pode servir de óbice para a progressão pretendida. Omissão injustificada.”

Assim, verifica-se que a partir da omissão administrativa em aplicar esses percentuais substituindo-os por 1,5% e 3% como determinado para servidores não vinculados à Secretaria de Educação e sua consequente inconstitucionalidade material por omissão, analisando-se o teor da petição inicial apresentada pela demandante e a correlata fundamentação jurídica sinalizada, a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro/BA, mediante sentença de mérito concluiu pela caracterização de prejuízo financeiro da ordem de, pelo menos, R\$ 79.200,00 em diferenças salariais, com reflexos em 13º salário, férias +1/3, triênio e gratificação de porte escolar (Lei nº 3.056/2022), determinando assim, o seu pagamento, bem como a imposição de condenação em obrigação de fazer para que a tabela remuneratória da autora seja devidamente atualizada, com a adoção dos índices previstos em lei.

6 DISCUSSÕES E RESULTADOS

A discussão revela padrão de omissões em municípios baianos, onde PCCRs setoriais como a Lei 2.606/2016 são ignorados para economia fiscal, contrariando o art. 39, §3º, CF/88 (negociação coletiva). No caso em estudo, a sentença de mérito lavrada pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro/BA julgou o mérito da ação procedente, reconhecendo omissão inconstitucional e condenando o Município em diferenças desde a citação, com reflexos. Em pesquisa realizada no âmbito do TJBA sobre decisões tratando do tema, verifica-se a existência de 168 ações com mesma causa de pedir e pedidos, dos quais 87 já possuem julgamento favorável, seguindo integralmente as teses apresentadas pela partes autoras, em especial, o pedido de decretação de inconstitucionalidade por omissão, demonstrando que neste item, referido órgão julgador está integralmente alinhado à Suprema Corte em relação a este tema, vide o informativo 947: MI para revisão anual.

Entretanto, da mesma consulta, verificou-se o risco de judicialização crescente, entre os anos de 2024 e 2025, em virtude do resultado positivo das primeiras ações propostas em 2023, incluindo-se o processo aqui estudado. Referida medida pode obrigar o Município de Juazeiro a arcar com altas indenizações e aumento nas despesas de pessoal de forma não planejada, em virtude da existência de um modelo de gestão de servidores pautada no descumprimento constante de regras elaboradas pela própria entidade federativa, impactando diretamente no orçamento e uso de recursos para outras necessidades da municipalidade.

7 CONCLUSÃO

O descumprimento da Lei nº 2.606/2016 em Juazeiro/BA configura omissão inconstitucional, passível de controle judicial ordinário e via Mandado de Injunção, como demonstrado na ação de Mailde e contrarrazões. O Judiciário baiano tem reconhecido tais omissões, julgando procedentes demandas para revisão de tabelas e pagamento de diferenças, alinhando-se à jurisprudência do STF e



STJ. Recomenda-se ao Município regulamentação efetiva para evitar litígios, promovendo eficiência e valorização dos educadores.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, 17 mar. 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MI 670/ES. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.489.904/RS. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 25/11/2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. Apelação nº 8000832-60.2022.8.05.0146. Rel. Des. [não especificado]. Salvador, 2023.

LEI MUNICIPAL DE JUAZEIRO/BA nº 2.606, de 31 de março de 2016. Institui Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para servidores da Secretaria de Educação e Esportes. Juazeiro: Prefeitura Municipal, 2016.